

Processo nº 142/2002

Data: 19.09.2002

Assuntos : Imigração Clandestina.

Crime de “violação à proibição de reentrada”. (artº 14º, nº 1 da Lei nº 2/90/M).

SUMÁRIO

1. Como preceitua o nº 2 do artº 4º da Lei nº 2/90/M, a “ordem de expulsão”, para além de dever indicar o prazo da sua execução e local de destino do clandestino, deve fixar o período durante o qual fica mesmo interdito de reentrar no Território.
2. Tal “proibição de reentrada” em nada se relaciona com a posterior obtenção ou não de documentos que permitam a entrada em Macau do indivíduo expulso, (sendo absolutamente independente da posse de tais documentos), o que quer dizer que, mesmo possuindo-os o indivíduo expulso, mantém-se a sua proibição de reentrada, cometendo o crime caso o venha a fazer dentro do período pelo qual foi interdito de reentrar.
3. Omitindo-se na dita ordem a fixação do prazo de proibição de reentrada, não pode o Tribunal ficcionar tal prazo e considerar que o arguido o fez no seu decurso, impondo-se, assim, a sua absolvição da imputada prática de um crime de “violação à proibição de reentrada”.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública, respondeu no T.J.B., a arguida A, com os restantes sinais dos autos.

Realizado o julgamento, foi a mesma absolvida da prática dos crimes p. e p. pelos artºs 12º, nº 1 (“falsas declarações sobre a identidade) e 14º, nº 1 (“violação da proibição de reentrada”), ambos da Lei nº 2/90/M; (cfr. fls. 34 a 37 que, como as que se vieram a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos) .

*

Não se conformando com a decisão de absolvição quanto ao crime p. e p. pelo referido artº 14º, nº 1, recorreu a Ilustre Procuradora-Adjunta para, na motivação que apresentou, concluir que:

“1. No presente caso em apreço, resulta dos factos dados como provados que a arguida cometeu um crime de proibição de reentrada.

2. O artº 14º da Lei nº 2/90/M prevê "crimes cometidos por indivíduos em situação de clandestinidade", punindo com pena de prisão até um ano indivíduos expulsos que violarem a proibição de reentrada em Macau prevista no nº 2 do artº 4º da mesma lei.

3. De acordo com a imposição da lei, a todos os indivíduos que se encontrarem em Macau em situação de clandestinidade é emitida ordem de expulsão, referida no artº 4º da lei 2/90/M, cujo nº 2 prevê a indicação na ordem de expulsão do prazo para a execução da mesma e do período durante o qual o indivíduo fica interditado de reentrar em Macau, mas sem estabelecer qualquer critério para fixação dos prazos.

4. Não nos parece que a falta de indicação de tais prazos, sobretudo o prazo para a execução da ordem de expulsão, é essencial para que a ordem de expulsão possa produzir os seus efeitos.

5. Por outro lado, apesar de não ser expressamente estabelecido um certo período de tempo durante o qual o indivíduo fica interditado de reentrar em Macau, a ordem de expulsão acaba por fixar um prazo para tal, que é "até à obtenção dos documentos legais exigidos".

6. E compreensível que assim seja, já que atendendo às particularidades geográficas do território e a necessidade de controlo fronteiriço da entrada ilegal em Macau dos cidadãos vindos do interior da China, foi adoptada intencionalmente pela autoridade policial de Macau a política de não fixar expressamente um certo prazo, ou seja, um certo limite temporal da interdição de reentrada. Porém, isto não quer dizer que não haja prazo estabelecido: efectivamente, prevê-se uma "condição" – até à obtenção dos documentos legais exigidos – para servir de referência ao período de

interdição, o que não nos parece que tenha violado o artº 4º nº 2 da Lei nº 2/90/M, antes pelo contrário, podemos encontrar a sua base no pensamento legislativo da referida lei.

7. Como se sabe, a intenção da lei é muito clara: visa a combate e repressão da imigração clandestina. E com a previsão do artº 14º nº 1 pune aqueles indivíduos que, após a expulsão, reentraram ou voltaram a permanecer ilegalmente em Macau. Repare-se que o crime de violação de proibição de reentrada foi criado não contra indivíduos que, pela primeira vez, se encontram ilegalmente em Macau, mas sim indivíduos que já tenham sido expulsos por serem indocumentados mas insistem em reentrar ou permanecer ilegalmente em Macau.

8. Se pura e simplesmente se fixar na ordem de expulsão um determinado prazo de interdição, sem fazer referência a documentos legalmente exigidos, significa que, passado tal prazo, o indivíduo já expulso pode em qualquer momento voltar ilegalmente a Macau, sem correr risco de ser punido; pelo contrário, dentro de tal prazo o indivíduo nunca pode reentrar em Macau, mesmo com documentos válidos, sob pena de cometer o crime de violação de proibição de reentrada.

9. Cremos que não foi essa a intenção do legislador, de "punir" (no sentido de proibir a sua regular reentrada durante certo tempo) indivíduos só porque se encontravam ilegalmente em Macau por uma só vez; e ao mesmo tempo, tolera a reentrada ilegal de indivíduos porque já passou o prazo fixado de interdição, esquecendo da sua anterior permanência ilegal.

10. Se partilhássemos o entendimento do tribunal "a quo", ficaria esvaziado de conteúdo todo o espírito e política legislativa e administrativa

em combater o fenómeno de imigração clandestina e criaria o absurdo em não punir as situações de reentrada ou permanência ilegal, mesmo que tivesse feito anteriormente a legal advertência, como acontece no presente caso.

11. Ao não condenar a arguida pela prática de um crime de violação da proibição de reentrada, a sentença recorrida violou o disposto nos artº 14º nº 1 e artº 4º nº 2 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.

12. Tendo em conta o tipo de crime cometido pela arguida e a respectiva moldura penal bem como o disposto do artº 65º do CPM, entendemos que se deve fixar a pena de prisão de 2 meses para o crime de violação da proibição de reentrada, suspensa na sua execução por 18 meses.”

Pugna, assim pela procedência do recurso e, conseqüentemente pela condenação da arguida (recorrida) na pena de 2 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 18 meses; (cfr. fls. 39 a 43-v).

*

Respondeu a arguida recorrida pedindo a manutenção do julgado; (cfr. fls. 53 a 53-v).

*

Admitido o recurso, subiram os presentes autos a este T.S.I., e, aquando da “vista” que em conformidade com o estatuído no artº 406º do C.P.P.M. se abriu ao Ilustre Representante do Ministério Público, pronunciou-se a Exm^a Procuradora-Adjunta, mantendo a (sua) posição antes assumida na motivação de recurso que subscreveu; (cfr. fls. 55).

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos e não sendo caso de rejeição do recurso, teve lugar a audiência de julgamento no estrito cumprimento do formalismo legal, como da respectiva acta consta.

É, agora, o momento de decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Do julgamento efectuado no Tribunal “a quo” resultou assente a seguinte matéria de facto (que não vem impugnada nem se mostra de alterar):

“在 1998 年 6 月 8 日, 被告 A 乘船偷渡入澳門, 且未經旅客出入境檢查站。於 1998 年 6 月 11 日, 被告被警員截查(見本案卷第 10 頁)。

於翠日(1998 年 6 月 12 日), 被告在治安警察廳(今治安警察局)自稱為 A, 並於 1954 年 7 月 18 日在中國中山市出生, 父名 B, 母名 C(見本案卷第 7 頁)。

1998 年 6 月 13 日, 被告被驅逐出境及遣返中國。當時, 其已獲知如再次非法進入本澳, 將受到法律制裁(見本案第 10 頁、第 6 頁及其背頁)。

在 2001 年 11 月 15 日, 被告再次乘船偷渡進入澳門(見本案卷第 14 背頁)。

於同年 12 月 1 日, 在治安警察局進行的查證行動中, 被告被警員截查(見本案第 4 及第 5 頁)。

被告自願、自由及有意識地, 在沒有合法證件的情況下, 再次偷渡來澳, 違反已向其發出的驅逐令。

且深知上述行為被法律所不容及制裁。

根據其刑事紀錄，被告人為初犯。

未審理查明之事實：

被告向警方提供其身份資料時有意隱瞞事實，以便再進入澳門時，令當局不知其曾來澳而免受可能的刑事檢控。

被告自願、自由及有意識地向公共當局提供不實的身份資料。

上述事實，有證人警員馮志剛(編號:125851)的證言，此外，還有本卷宗內的有關文件，證據充分，足以認定”；(cfr. fls. 35-v a 36, e, da qual, em síntese e com interesse para a decisão a proferir, extrai-se que:

- a arguida, em 08.06.1998, entrou em Macau fora dos postos de controlo e sem documentos que o permitissem fazer;
- em 11.06.1998, veio a ser interceptada por agentes da P.S.P.;
- em 12.06.1998, declarou a identidade constante a fls. 7;
- em 13.06.1998, foi expulsa de Macau e advertida que se reentrasse em Macau, seria punida; (cfr. fls. 10 e 6).
- em 15.11.2001, a arguida voltou a entrar ilegalmente em Macau; e,
- em 01.12.2001, veio a ser interceptada pela P.S.P.).

3. Do direito

Exposta que está a factualidade dada como assente, vejamos se é de manter a decisão recorrida que absolveu a arguida do imputado crime p. e p. no artº 14º nº 1 da Lei nº 2/90/M (“violação da proibição de reentrada”).

Como se deixou relatado, foi a dita arguida – porque encontrada em

Macau sem documentos que lhe permitissem aqui entrar e permanecer legalmente – expulsa em 13.06.98.

Na dita “ordem de expulsão” – tendo em conta o teor de fls. 6, para onde remete a sentença recorrida – consignou-se que ficava a mesma interdita de “entrar em Macau até à obtenção dos documentos legais exigidos para a sua entrada ou permanência”, de tudo isso se lhe dando devido conhecimento.

Invocando tal facto, dado que ficou também assente que foi (posteriormente) reencontrada em Macau em situação de clandestinidade, em 01.12.2001 – e não obstante não se ter fixado na referida “ordem de expulsão” o período durante o qual ficava a arguida interdita de reentrar em Macau – entende a Ilustre Procuradora-Adjunta ter a arguida cometido um crime p. e p. pelo artº 14º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, pugnando pela revogação da decisão que a absolveu da prática de tal crime e, conseqüentemente, pela sua condenação em conformidade.

Sem embargo do muito respeito devido à ora Recorrente, somos de opinião que o entendimento perfilhado na sua motivação de recurso assenta num equívoco.

Especifiquemos.

Como é sabido, a década de 80, foi em Macau, período de grande

crescimento económico, o que gerou nas gentes economicamente menos favorecidas e residentes em locais geograficamente próximos, a convicção de que aqui poderiam encontrar trabalho, com salários mais elevados que os praticados nos seus locais de origem assim como melhores condições de vida e subsistência.

Tal “convicção”, provocou, por sua vez, uma “onda” de imigração de tais indivíduos (provenientes, nomeadamente da China Continental, Filipinas, Tailândia, Vietnam etc.), que a todo o custo, procuravam estabelecer-se em Macau.

Perante tal “fenómeno imigratório”, sentiu-se então em Macau, uma necessidade acrescida de se fazer face à situação de crescimento desmesurado da população local e, conseqüentemente ao risco que tal crescimento representava para a estabilidade económica e social do então Território, assim como para a segurança da sua população.

Em harmonia com tal circunstancialismo, veio-se a publicar a Lei nº 2/90/M de 03.05, (também conhecida como “Lei da Imigração Clandestina”), visando-se, com a mesma, a instituição – em harmonia com a legislação na altura vigente quanto a esta matéria, nomeadamente, o D.L. nº 28/89/M de 02.05 que até então, regulava a entrada, permanência e fixação de indivíduos no Território de Macau – de um quadro legal que fosse, suficientemente dissuasor e repressivo da prática de factos ilegais relacionados com a entrada e permanência (ilegal) de indivíduos em Macau.

Na parte que ora releva à decisão da presente lide recursória,

mostra-se-nos útil aqui transcrever alguns dos preceitos contidos em tal diploma legal.

Assim, logo no Capítulo I, como “Disposições gerais”, estatuiu-se, (na sua versão original):

Artigo 1º
(Clandestinidade)

1. Os indivíduos que não estejam autorizados a permanecer ou residir no território de Macau, são considerados em situação de clandestinidade, quando nele tenham entrado em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Fora dos postos de migração oficialmente qualificados;
- b) Sem serem titulares de qualquer dos documentos legalmente exigidos;
- c) Durante o período de interdição determinado na ordem de expulsão prevista na presente lei.

2. Consideram-se ainda em situação de clandestinidade os indivíduos que permaneçam no Território para além dos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 2º
(Expulsão)

Os indivíduos em situação de clandestinidade devem ser expulsos do Território, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram e das demais sanções previstas na lei.

Artigo 3º
(Detenção e proposta de expulsão)

1. Os indivíduos que sejam encontrados em situação de clandestinidade devem ser detidos por qualquer agente de autoridade e entregues à Polícia de Segurança Pública.

2. A Polícia de Segurança Pública elaborará o processo de expulsão e a respectiva proposta, que apresentará a decisão do Governador, no prazo de quarenta e oito horas contado a partir do momento da detenção.

Artigo 4º

(Ordem de expulsão)

1. Compete ao Governador ordenar a expulsão dos indivíduos em situação de clandestinidade.

2. A ordem de expulsão deve indicar o prazo para a sua execução, o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar no Território e o seu local de destino.

3. Compete à Polícia de Segurança Pública executar a ordem de expulsão.

Mais adiante, no artº 14º (e sob a epígrafe “Crimes cometidos por indivíduos em situação de clandestinidade”), prescrevia-se que:

“As penas correspondentes aos crimes previstos na legislação comum quando praticados por indivíduos em situação de clandestinidade, serão agravadas nos termos do artigo 91º do Código Penal” (de 1886); (sub. nosso).

Como forma de acentuar o efeito dissuasor e repressivo, através do (artº 2 do) D.L. nº 39/92/M de 20.07, (mantendo-se a sua epígrafe), passou o teor do referido artº 14º a constituir o seu nº 2, aditando-se-lhe um nº 1 com a

redacção seguinte:

“1. O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n.º 2 do artigo 4.º é punido com pena de prisão de um a três meses e, em caso de reincidência, com pena de prisão de um a seis meses”; (sub. nosso).

Tipificou-se, assim o crime aqui em causa: o usualmente apelidado de “violação à proibição de reentrada”.

Posteriormente, como forma de melhor combater o “fenómeno imigratório”, veio-se a publicar o D.L. n.º 11/96/M, introduzindo-se nova alteração ao dito art.º 14.º, nele passando a constar que:

“1. O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n.º 2 do artigo 4.º é punido com pena de prisão até um ano.

2. Na determinação da medida da pena correspondente aos crimes previstos na legislação comum, o facto de o agente ser um indivíduo em situação de clandestinidade constitui circunstância agravante”; (sub. nosso).

Perante o ora consignado e face à factualidade dada como assente, poderia, eventualmente, à primeira vista, parecer defensável a tese perfilhada na motivação de recurso apresentada, no sentido de ter a arguida cometido o referido crime, (até mesmo porque a “ordem de expulsão” ocorreu em Junho de 1998, portanto, após as alterações introduzidas ao art.º 14.º da Lei n.º 2/90/M).

Todavia, e sem embargo do muito respeito devido a opinião diversa,

assim não cremos ser.

Importa ter em conta que, como preceitua o n.º 2 do art.º 4.º da dita Lei, a “ordem de expulsão”, para além de dever indicar o prazo da sua execução e local de destino, deve fixar “o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar no Território”, e, não constando da “ordem de expulsão” que foi dada à ora arguida qual o dito período, não descortinamos como considerar-se a mesma incurso num crime de violação a tal ordem.

É que a “proibição de reentrada” – contrariamente ao que afirma a Recorrente – em nada se relaciona com a posterior obtenção ou não de documentos que permitam a entrada em Macau do indivíduo expulso.

Na verdade, a falada interdição, é absolutamente independente da posse de tais documentos, o que quer dizer que, mesmo possuindo-os o indivíduo expulso, mantém-se a sua proibição de reentrada, cometendo-se o crime caso o venha a fazer dentro do período pelo qual foi interdito de reentrar.

Tal “conclusão”, (ou interpretação), cremos nós, resulta até mesmo de forma clara do debate que ocorreu na Assembleia Legislativa aquando da discussão do Projecto – Lei que, após aprovado, se converteu na Lei n.º 2/90/M.

Com efeito, aí, quando posto à apreciação a matéria constante do art.º 4.º do dito Projecto, assim advertiu o Ilustre Presidente do referido órgão

legiferante: “Eu queria observar aos senhores deputados que o período durante o qual o indivíduo fica interdito de entrar no Território é a única sanção aplicável ao clandestino. Quer dizer, quem estiver em situação de clandestinidade é expulso, volta à procedência e a única sanção que existe é que mesmo com documento legal e válido, não pode entrar em Macau naquele período”; (cfr., “Extração parcial do Plenário de 30-04-1990” in, “Colectânea de Leis Penais Avulsas – Imigração Clandestina”, pág. 214, Edição da Ass. Legislativa, 2002).

E, foi pois, imediatamente após tal “esclarecimento”, e sem qualquer outra intervenção ou pedido de esclarecimento que foi o mencionado artigo – que passou integralmente do projecto para a versão original da Lei nº 2/90/M – posto à votação vindo a ser “aprovado por unanimidade”; (cfr. ob. cit., pág. 215).

Nesta conformidade, até mesmo socorrendo-nos de tal “trabalho preparatório” como subsídio interpretativo, cremos ser de afirmar que o indivíduo expulso de Macau e interdito de reentrar nos termos do referido artº 4º, mantém-se proibido de o fazer, mesmo que após a expulsão venha a obter documento adequado à entrada e permanência em Macau, (não se devendo condicionar a sua reentrada à obtenção de tal documento, como, ressalvado o devido respeito, inadequadamente, se fez constar na “Ordem de Expulsão” dada à arguida).

Assim, não constando na ordem dada o período de tempo pelo qual

ficava a arguida proibida de reentrar em Macau, a sua posterior reentrada, mesmo sem documentos e que veio a ser detectada em 03.12.2001 quando interceptada pela P.S.P., não pode ser considerada “violação à ordem de expulsão” que lhe foi dada por “irregularidade” desta, em consequência da omissão da fixação (expressa) de qual o período pelo qual ficava interdita de o fazer.

Pois, perante a ausência da fixação do período durante o qual estava proibida de o fazer, não pode, agora, o Tribunal, ficcionar tal período e considerar que a arguida o fez no seu decurso.

Aliás, a solução que ora se chega, mostra-se-nos, se bem ajuizamos, até mesmo a mais compatível com os objectivos que se pretendiam alcançar com a publicação da Lei nº 2/90/M, já que se expulso o clandestino e interdito de reentrar, o pudesse vir o mesmo a fazer com documentos entretanto obtidos, frustrada estava a intenção de evitar a emigração clandestina, visto que sendo certo que com documentos é permitida a entrada, à tentativa de entrada sem documentos, apenas correspondia a “expulsão”, de nada valendo interditar a sua reentrada.

Dest’arte, e na esteira do decidido no Ac. deste T.S.I. de 13.07.2000, tirado no Processo nº 87/2000 (in Acs. do T.S.I., II Tomo, 2000, pág. 171), não pode o presente recurso proceder.

Decisão

4. Nos termos expendidos, acordam julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Sem custas (por delas estar isento).

Ao Ilustre Defensor Oficioso da arguida, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 19 de Setembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Recurso nº 142/2002

Declaração de voto vencido

Face aos doutos argumentos deduzidos pelo Ministério Público na motivação do recurso por ele interposto e reponderando a posição que assumi ao subscrever o Acórdão proferido em 13JUL2000 do recurso nº 87/2000, entendo agora que a posição do Ministério Público é defensável e de subscrever.

Na verdade, apesar de na ordem de expulsão não ter determinado um prazo fixado em dias, meses ou anos, o certo é que, ao fazer dizer que o destinatário fica interdito de reentrar em Macau até à obtenção de documento válido para tal, a ordem de expulsão acaba por aprazar materialmente o período dentro do qual o seu destinatário fica interdito de reentrar em Macau, o que se mostra compatível à realização da finalidade da lei que é justamente o combate à imigração clandestina.

Por outro lado, na esteira do judicioso entendimento do Ministério Público explanado na douta motivação, entendo que, ao abrigo da lei de imigração clandestina, não faz sentido proibir a reentrada de um individuo, que apesar de ter sido expulso anteriormente, já vem a estar munido de documento válido para reentrar em Macau. Pois tal como referi *supra*, a lei em causa tem por objectivo combater a imigração clandestina e não proibir a entrada de individuos portadores de documento válido de viagem.

Pelo exposto, julgo que deve ser dado provimento ao recurso, e conseqüentemente em substituição da sentença recorrida, proferida nova decisão no sentido de condenação da arguida pela prática de um crime de desobediência, p. e p. pelo artº 14º da Lei nº 2/90/M.

R.A.E.M., 19SET2002
Lai Kin Hong